



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 2/2021

Interessado: O Vereador Antonio Adir de Lara

Proposição: Projeto de lei complementar nº 1/2021

Assunto: Parcelamento do ITBI

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do vereador Elizeu Latczuk que visa incluir dispositivo na Lei Complementar nº 8/2009, de forma a permitir o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 2).

3. O relator da proposição na Comissão de Constituição e Justiça proferiu relatório e voto pela continuidade da tramitação (fl. 4).

4. Em seguida, a pedido do relator, a matéria foi encaminhada para a análise da Procuradoria.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve tributo de competência tributária do Município, estando obedecida a regra constante do art. 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná¹.

6. A iniciativa do Poder Legislativo para deflagração de projetos de lei no âmbito

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



municipal é bastante restrita, principalmente porque dificilmente a matéria não se encontra no rol daquelas previstas como de competência privativa do Chefe do Poder Executivo no art. 37 da Lei Orgânica Municipal².

7. Não é o caso. O projeto em exame tem por objetivo alterar a forma de pagamento de tributo municipal, permitindo ao contribuinte optar pelo parcelamento do débito tributário.

8. Trata-se, sem dúvida, de matéria tributária. Assim sendo, quanto à iniciativa, não há impedimento para que o projeto de lei seja deflagrado por iniciativa do Poder Legislativo, já que não se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

9. Cuida-se de posição já há algum tempo sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A **iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.** II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011). [grifei]*

*Tributário. **Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.** 3. Lei municipal que revoga tributo. **Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade.** 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em*

² Art. 37. São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária. [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



10/10/2013)[grifei]

10. No que diz respeito ao conteúdo da matéria não se verifica vício de constitucionalidade ou de legalidade.

11. Embora exista previsão no art. 340 do Código Tributário Municipal da possibilidade de se solicitar o parcelamento de débitos fiscais, tal benefício só seria concedido *"a critério do Município"*³. De acordo com a redação do referido artigo, a concessão do parcelamento dependeria da conveniência e oportunidade da Fazenda Municipal, ou seja, de um juízo de discricionariedade. Em resumo, não haveria direito líquido e certo ao parcelamento.

12. A inclusão do dispositivo objetivado pelo projeto altera a forma de pagamento do ITBI, criando uma opção ao contribuinte do referido tributo, que não dependeria da discricionariedade da Fazenda Municipal.

13. Por fim, diante do teor do projeto – que trata do ITBI – aproveito o ensejo para recomendar que a Comissão de Constituição e Justiça verifique junto ao Poder Executivo a necessidade de atualização da legislação tributária nesse ponto. Isto porque, recentemente, o Supremo Tribunal Federal confirmou entendimento em sede de repercussão geral acerca do momento da exigência do ITBI: *"O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro"*⁴. Ou seja, de acordo com o STF, o ITBI só pode ser exigido após a transferência do imóvel.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, com recomendação para estudo da atualização da legislação que trata do ITBI.

15. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e

³ Art. 340. **A critério do Município**, poderá ser concedido parcelamento de débitos fiscais, no período máximo de 36 (trinta e seis) meses, tendo em vista a capacidade contributiva do sujeito passivo.

§ 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, a época do respectivo parcelamento.

§ 2º Poderá ser parcelado dividas executadas desde que o contribuinte comprove o pagamento das custas processuais. [grifei] [sic.]

⁴ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460486&ori=1>
[Acesso em 22/02/2021]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.018



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

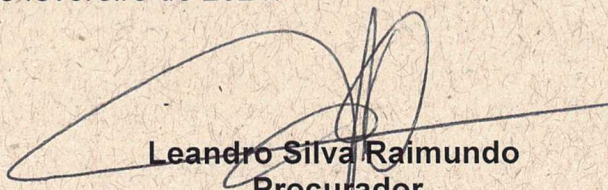
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 22 de fevereiro de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618